

AO

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR

SR.(A) PREGOEIRO(A)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2022

Objeto: IMPUGNAÇÃO ao Instrumento Convocatório

CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 05.782.733/0003-00, com sede na Rua Dos Cisnes, n.º 235, Bairro Pedra Branca, Palhoça/SC, por seu representante abaixo assinado, vem apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, nos termos a seguir expostos:

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da impugnação, dado que a sessão de processamento do pregão ocorrerá no dia 01 de novembro de 2022, tendo sido cumprido o prazo previsto no artigo 41, § 2º da lei 8.666/1993.

Desta forma impõe-se a análise, e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que ela está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

II – DOS FATOS

A Impugnante, é empresa que realiza comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano e almeja participar da Pregão Eletrônico n.º 61/2022, promovido por esta Administração Municipal.

Ocorre que o edital em apreço tece exigência que restringe a ampla participação e competitividade, se opondo aos princípios norteadores das licitações públicas, portanto, solicita-

Cuidar das pessoas muda o mundo!



se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação no sentido de que ele seja retificado.

III – DO MÉRITO

a) PRAZO DE ENTREGA DOS MEDICAMENTOS

De início, destacamos a previsão editalícia que estabelece em sua cláusula 22.2 que o prazo de entrega dos medicamentos é de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data do recebimento da Autorização de Compra. Se transcreve abaixo a íntegra desta cláusula:

22.2. O prazo de entrega dos medicamentos será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do pedido efetuado pelo Farmacêutico responsável, e emissão da Autorização de Compra emitida pelo Departamento responsável. (grifos nossos).

Com a devida vênia, este prazo mostra-se totalmente inadequado e resultará na redução de participação de interessados em fornecer os objetos licitados para o Vosso Órgão, o que certamente acarretará numa aquisição mais oneroso em razão da menor competitividade.

O estabelecimento de prazo tão exíguo só permitirá a participação de fornecedores que estejam estabelecidos no Município licitante ou muito próximo a este, eis que os demais, por questões logísticas, não conseguirão atender a este dispositivo num prazo extremamente curto.

Mais, por se tratar de registro de preços para futura (mas incerta) aquisição de medicamentos, produtos estes que possuem todo um regramento para os fornecedores/distribuidores, inclusive quanto a prazos de validade dos mesmos, a manutenção de estoques reguladores nem sempre se mostra viável.

Ainda, importa salientar que o processo de aquisição de MEDICAMENTOS deve ser tratado de forma diferenciada de outros itens pelo setor de compras por diversos motivos. Dentre eles, podemos citar os **trâmites burocráticos de aquisição** (tanto de itens

Cuidar das pessoas muda o mundo!



nacionais ou importados), pelas rigorosas condições de armazenamento, distribuição e estoque, para que se mantenha a qualidade dos produtos que serão dispensados à população.

Agregue-se o fato de que a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério da Saúde, desempenha um papel fundamental na **fiscalização**, autorizando o funcionamento de empresas de fabricação, **distribuição** e importação dos produtos, anuindo com a importação e exportação e concedendo registro desses produtos (art. 7º, incisos VII a IX, da Lei 9.782/1999).

Somente empresas devidamente autorizadas pela ANVISA podem realizar as atividades supracitadas e, no caso da Impugnante, realizar a distribuição de medicamentos. Ainda, há de se analisar as dificuldades **burocráticas exclusivas ao transporte de produtos para a saúde** de acordo com a RDC nº 304/2019 da ANVISA, eis que também dos operadores logísticos condições diferenciadas para o exercício dessa atividade.

Não obstante, há de ser considerado como fator diferenciado à compra de outros itens, que os medicamentos possuem rastreamento no mercado interno e externo, fornecedor/detentor de registro exclusivos para determinados itens, aquisições perante o fornecedor **somente podendo ser realizada por documento comprobatório de solicitação do ente público e restrições para manter estoque regulador**. Assim, é irrealizável a compra prévia de tais fármacos.

Além disso, não podemos deixar de reiterar o período de transporte que varia de acordo com o local da sede da empresa licitante. Portanto, prazos reduzidos tornam-se completamente **inexequíveis** para distribuidoras sediadas em outros estados ou até mesmo em outras cidades, pois somente poderão habilitar-se ao certame estabelecimentos que estejam sediados na sede do Órgão ou de suas redondezas e que possuam os itens em estoque, sob pena de nem esses conseguirem atender a demanda.

O prazo de 5 (cinco) dias úteis estabelecido por vosso órgão no edital que ora se impugna, não encontra suporte jurídico ao ser confrontado com os princípios basilares das compras públicas.

Cuidar das pessoas muda o mundo!



Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, o que, certamente promoverá uma maior disputa.

Deve-se observar ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento do empenho/ordem de compra e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: análise de estoque, necessidade de compra, recebimento do produto do laboratório fabricante, separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o município. Portanto, um prazo adequado que compreenderia a participação de diversas empresas, dentre as quais a Impugnante é entre **15 (quinze) dias úteis**, abrangendo diversas regiões, e não apenas empresas sediadas próximas do local de entrega.

Assim, o prazo indicado para a entrega de medicamentos para o órgão impugnado não deverá ser inferior a **15 (quinze) dias úteis**.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de **até 5 (cinco) dias**, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor.

IV – DOS PEDIDOS

Isto posto, a Impugnante requer:

a) Seja recebida e acolhida a presente IMPUGNAÇÃO do edital do **PE nº 61/2022**, corrigindo o vício apontado ao ato convocatório, na forma da lei;

b) Seja concedido o efeito **SUSPENSIVO** do presente edital de aquisição de medicamentos, para que ao final seja extraída exigência constantes **na condição de entrega**, conforme

Cuidar das pessoas muda o mundo!

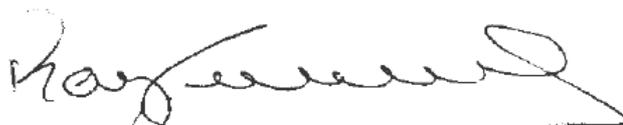


fundamentação retro, com o fito de RETIFICÁ-LO para que o prazo de entrega dos itens, após o recebimento da **Nota de Empenho**, não seja inferior a **15 dias úteis**;

c) Seja emitido parecer pela Comissão de Licitações;

Pela análise e acolhimento da IMPUGNAÇÃO.

Palhoça/SC, 26 de outubro de 2022.



CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Renata Casagrande Galiotto

Cuidar das pessoas muda o mundo!

